



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 279-20.
2012.6.27.0029 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Abraão Cavalcante Lima

Advogados: João Costa Ribeiro Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LC Nº 64/1990 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 135/2010.

1. Não compete à Justiça Eleitoral declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral em processo de registro de candidatura. Precedente.
2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 se aplica aos fatos ocorridos antes da sua edição (ADC nºs 29 e 30 e ADI nº 4.578, rel. Min. Luiz Fux, sessão plenária de 16.2.2012).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Abraão Cavalcante Lima ao cargo de vereador nas eleições de 2012, sustentando sua inelegibilidade em virtude de condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio público (fls. 37-44).

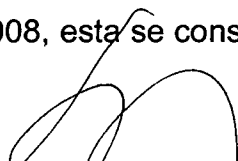
O juiz eleitoral, acolhendo a impugnação, indeferiu o registro em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 com a redação conferida pela LC nº 135/2010. Assentou que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ocorrida em 14.8.2008, não afasta a inelegibilidade e que o prazo desta, de oito anos, é contado a partir dessa data (fls. 68-73).

Abraão Cavalcante Lima interpôs recurso no TRE/TO (fls. 76-94), e o Colegiado manteve a conclusão de que a prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, computando-se a partir da sua consumação, declarada em 2008, o período de oito anos da citada inelegibilidade (fls. 122-129).

Os embargos de declaração opostos em seguida (fls. 133-138) foram desprovidos (fls. 147-151).

Irresignado, o pretense candidato protocolou recurso especial eleitoral (fls. 155-175). O então relator, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, negou seguimento ao especial por considerá-lo intempestivo, ao fundamento de que os declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos (fl. 187). Desse pronunciamento foi interposto agravo regimental, que foi provido pela maioria deste Tribunal (fls. 207-212).

Por meio da decisão de fls. 217-219, o Ministro Marco Aurélio examinou o mérito do recurso especial eleitoral e negou-lhe seguimento. Assentou que, muito embora as instâncias ordinárias tenham declarado a prescrição da pretensão executória em 2008, esta se consumou apenas com o



trânsito em julgado da decisão condenatória, o qual, para a defesa, ocorreu somente em 2009, ocorrendo a partir de então o termo inicial da inelegibilidade.

Consignou que mesmo incidindo o regramento anterior à edição da LC nº 135/2010, que previa a inelegibilidade por um período de três anos, a verificação do escoamento do prazo de inelegibilidade antes da data das eleições de 2012 demandaria reexame fático-probatório, por não constar no acórdão regional o dia e o mês do trânsito em julgado do decreto condenatório, tendo-se aludido tão somente ao ano: 2009.

Inconformado, Abraão Cavalcante Lima interpõe agravo regimental (fls. 221-225). No seu entender, deve-se aplicar a regra vigente à época da condenação, que previa a inelegibilidade por um período de três anos. Aduz a impossibilidade de lei posterior atribuir efeito secundário diverso daquele assentado na decisão penal condenatória transitada em julgado. Afirma que o prazo de três anos da inelegibilidade se iniciou com a extinção da pena – que teria ocorrido em 2008, quando declarada a prescrição da pretensão executória – e findou em 2011.

Requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Plenário deste Tribunal para “dar provimento a este agravo regimental, e também, ao presente recurso eleitoral especial, para afastar o acórdão do TRE/TO” (fl. 225).

O Ministério Público Eleitoral, ora agravado, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 230).

Os autos me foram redistribuídos em 17.2.2014 (fl. 231).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso especial eleitoral. Destaco trecho da decisão (fls. 217-219):

O Tribunal Eleitoral do Tocantins fez ver (folha 124):

Os documentos de fls. 37/50 comprovam que o recorrente/impugnado foi **condenado**, mediante **acórdão transitado em julgado em 2009**¹, por ter praticado, em detrimento da União, o crime tipificado no art. 171, *caput* e § 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal (crime contra o patrimônio público).

No acórdão relatado pelo Juiz Federal *Marcelo Albernaz*, Autos nº 566-41, é possível aferir que houve reconhecimento da **prescrição da pretensão executória** nos seguintes termos:

“É bem verdade que os mesmos documentos também demonstram que não chegou a ter início a execução da pena e que, em razão disso, houve reconhecimento da prescrição da pretensão executória consumada em 14.8.2008 (fls. 69/70²).”

(...)

¹ Apesar de o trânsito em julgado para a acusação ter ocorrido em 2000, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu apenas em 2009, quando transcorreu o prazo para interposição de recursos contra as decisões que negaram seguimento aos agravos de instrumento interpostos para o STF e o STJ.

² Folhas dos Autos nº 566-41.

A prescrição da pretensão executória coincide com a formação da culpa e, pendente recurso da defesa, descaberia considerá-la verificada. De todo modo, consignou-se que, no acórdão formalizado no processo de número 56641, foi declarada a referida prescrição em 14 de agosto de 2008. O móvel da inelegibilidade não é o cumprimento da pena, mas a existência de condenação criminal preclusa na via do recurso, tendo em vista as práticas mencionadas no preceito. O único dado que surge como consequência, presente a prescrição da pretensão executória, é o relativo ao termo inicial da inelegibilidade: em vez de ser o término do cumprimento da pena, passa a estar estampado na data de trânsito em julgado da decisão condenatória, o qual, no caso, segundo a moldura fática delineada no ato impugnado, ocorreu em 2009, sem se haver citado a data.

Ante o silêncio, no pronunciamento recorrido, sobre o dia do trânsito em julgado do acórdão condenatório, constando apenas o ano no qual ocorrida a preclusão maior – 2009 –, mostra-se neutra a aduzida irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010, pois, mesmo aplicando-se a redação anterior, somente reexaminando a

prova seria possível verificar-se o escoamento do prazo de três anos antes das eleições. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

3. Nego seguimento ao especial.

Primeiramente, assinalo que o TRE/TO aplicou a inelegibilidade pelo período de oito anos prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 com a redação conferida pela LC nº 135/2010 em virtude de condenação pela prática de crime contra o patrimônio público.

O candidato pleiteia a incidência da norma vigente à época da condenação, que previa a restrição da capacidade eleitoral passiva por três anos, afirmando que sua inelegibilidade escoou em 2011, três anos depois de consumada a prescrição da pretensão executória, que teria ocorrido em 2008.

O Ministro Marco Aurélio assentou a irrelevância quanto à norma aplicável à espécie, pois, mesmo se incidente o regramento anterior, não seria possível deferir o registro do candidato. Isso porque, muito embora conste do acórdão regional que a Justiça Federal reconheceu a “prescrição da pretensão executória consumada em 14.8.2008” (fl. 124), Sua Excelência entendeu que a contagem da inelegibilidade, verificada essa prescrição, se inicia com a data do trânsito em julgado para a defesa, que, no caso, teria ocorrido em 2009 (fl. 124). Consignou que, não havendo, no acórdão recorrido, o dia e o mês do trânsito em julgado em definitivo da ação, somente reexaminando a prova seria possível verificar se os três anos de inelegibilidade teriam exaurido antes das eleições de 2012.

Estamos, portanto, diante de controvérsia quanto ao momento em que se operou a prescrição da pretensão executória para fins do início da contagem do prazo de inelegibilidade.

Entretanto, segundo o entendimento desta Corte Superior, “a Justiça Eleitoral não tem competência para, em processo de registro de candidatura, declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral” (REspe nº 35.366/AM, redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 24.6.2010).



Nessa linha, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUIÇÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA EM SEDE DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.

2. No processo de registro de candidatura - cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade -, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 482-31/SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13.11.2012)

Superada essa questão, cumpre examinar a pertinência da inelegibilidade aplicada pelo Regional.

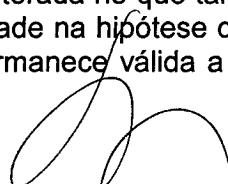
Destaco que a prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, servindo aquela tão somente como termo inicial desta. Cito os seguintes julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A agravante limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual afasta apenas a execução da pena, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória, como é o caso da inelegibilidade (condenação por tráfico de drogas - arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76).

3. A LC nº 64/90 não foi alterada no que tange ao marco inicial para o transcurso da inelegibilidade na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º, razão pela qual permanece válida a interpretação já firmada



por esta Corte no sentido de que o termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade de sua incidência para fatos pretéritos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 227-83/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.10.2012 – grifo nosso)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão regional. Concessão. Cancelamento. Registro. Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade. Crime eleitoral. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Prescrição executória. Recurso especial. Provimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Decurso a partir do reconhecimento dessa prescrição. Precedente.

- Conforme amplamente debatido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 23.851, relator designado Ministro Carlos Velloso, de 17.3.2005, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 28.390/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 3.4.2008)

O TRE/TO, reafirmando os termos da sentença, assim se manifestou quanto ao prazo da inelegibilidade imposta ao ora agravante (fl. 125):

O prazo da inelegibilidade começa a correr da declaração da extinção da punibilidade. No presente caso o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade do requerente teve início em 14.08.2008, quando de reconheceu a prescrição da pretensão executória da pena imposta ao requerente pela prática do delito contra o patrimônio público (art. 171, § 3º, do CP), se estendendo até 14.08.2016.

Com relação à incidência da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos, o STF, por maioria, decidiu pela aplicação aos fatos ocorridos antes da sua edição (ADCs nºs 29 e 30 e ADI nº 4.578, rel. Min. Luiz Fux, sessão plenária de 16.2.2012), com a ressalva de entendimentos em sentido contrário.

Desse modo, correta a decisão regional que assentou a inelegibilidade do candidato para o pleito de 2012.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



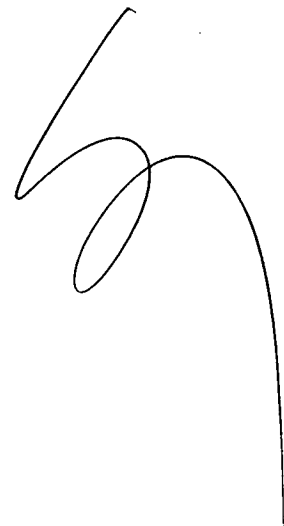
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 279-20.2012.6.27.0029/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Abraão Cavalcante Lima (Advogados: João Costa Ribeiro Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.